



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria de Fátima de Lima Alves		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Ítalo Bruno de Lima Alves, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 10063771-0	<b>PARECER Nº</b> 0535/2010	<b>APROVADO EM:</b> 22.11.2010

### I – RELATÓRIO

Maria de Fátima Lima Alves, mãe e responsável pelo menor Ítalo Bruno de Lima Alves, residente e domiciliada na Rua Ézio Amaral, nº 64, Flores, CEP: 63.500-000, Iguatu, por meio do processo nº 10063771-0, encaminhado a este Conselho de Educação, solicita a regularização da vida escolar de seu filho, tendo em vista os fatos que a seguir são detalhados.

Relata a interessada que seu filho, nascido em 30 de outubro de 2001, atualmente com nove anos de idade, estudou em 2007 no Centro Educacional Cenecista Ruy Barbosa, em Iguatu, cursando o 1º ano do ensino fundamental. Ao solicitar a transferência do aluno, em maio de 2010, a mãe percebeu que seu filho havia sido reprovado, em língua portuguesa (MF 5,9) e em Matemática (MF 5,6).

A criança deu continuidade aos estudos na Escola de Ensino Básico Tancredo de Almeida Neves, concluindo o 2º (em 2008) e 3º (em 2009) anos do ensino fundamental com êxito. Em 2010, está regularmente matriculado no 4º ano e já apresenta um bom desempenho, conforme se pode observar no Boletim parcial anexado ao processo.

Constam do processo os seguintes documentos, além do requerimento da interessada:

- cópia do registro de nascimento do aluno;
- histórico escolar expedido pelo Centro Educacional Cenecista Ruy Barbosa, registrando a reprovação do aluno nas disciplinas Português e Matemática;
- boletim escolar do aluno referente aos 2º e 3º anos do ensino fundamental, concluídos na Escola de Ensino Básico Tancredo de Almeida Neves, em 2008 e 2009;
- boletim escolar parcial do aluno referente ao 4º ano, com registros de seu desempenho nos três primeiros bimestres do ano letivo;
- Ficha de Informação Escolar do Centro Educacional Cenecista Ruy Barbosa, cujo Parecer de renovação de reconhecimento do curso de ensino médio foi prorrogado até 31/12/2010, por força da Resolução CEE nº 430/2009.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0535/2010

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

A análise da documentação do processo em apreço, em especial o Histórico Escolar do aluno expedido pelo Centro Educacional, evidencia que a reprovação do aluno é um fato e que esta se deu por diferença de décimos em relação à média geral estabelecida pela instituição. As médias finais que levaram o aluno à reprovação nos componentes curriculares 'Língua Portuguesa' e 'Matemática' foram 5,9 e 5,6, respectivamente. Ressalte-se, por outro lado, que na continuidade de seus estudos, mesmo após a reprovação, a criança evoluiu de forma produtiva nos anos seguintes, obtendo médias finais bastante elevadas, sendo 7,0 a menor média na 2ª série, e 8,0 na 3ª série.

Causa muita estranheza que um estabelecimento de ensino reprove um aluno no primeiro ano do ensino fundamental e que o reprove por uma diferença de décimos. Normalmente as escolas adotam o arredondamento das médias finais, com base no procedimento estatístico convencional, aceito como norma corriqueira na área, isto é, redução do número fracionário cuja decimal for menor que 0,5 ao interior imediatamente inferior, e elevação do número fracionário, cuja decimal for igual ou maior que 0,5, ao inteiro imediatamente superior. Existe, inclusive, no CEE, o Parecer nº 429/1986, ainda vigente, que dispõe sobre o assunto em relação às escolas da rede pública de ensino, no que se refere ao cálculo da média final e da média de recuperação final.

Extrapolando a mera questão estatística, e adentrando numa dimensão educativa, pode-se afirmar que é no mínimo um contrassenso pedagógico e um procedimento inaceitável a reprovação de uma criança no primeiro ano do ensino fundamental. A Conselheira Marta Cordeiro, em um de seus abalizados pareceres, já em 2006, discorrendo sobre a transição da criança para o ensino fundamental assim se expressava: "o aluno não perde as características que o levaram a uma instituição de educação infantil, continua exigindo o cuidar e o educar da ação didático-pedagógica do profissional do magistério que o assiste e o atende. Continua a exigir a atenção, espaços, recursos e propostas pedagógicas específicas e cientificamente planejadas".

Mais recentemente, a aprovação da Resolução CEB/CNE nº 4/2010, ao fixar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, ressaltou que 'as etapas e as modalidades do processo de escolarização estruturam-se de modo orgânico, sequencial e articulado' (Artigo 18, § 1º). Nesse sentido, há que se respeitar a *dimensão orgânica* (observação das especificidades e diferenças de cada sistema educativo), a *dimensão sequencial* (relativa aos processos educativos que acompanham as exigências de aprendizagem definidas em cada etapa do processo formativo, contínuo e progressivo) e a *articulação* entre estas (dimensão que assegura aos educando a continuidade de seus processos peculiares de aprendizagem e desenvolvimento, sem rupturas e tensões).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0535/2010

Nesta Resolução, merece destaque 'a inseparabilidade dos conceitos referenciais de *cuidar e educar*, apesar de reconhecer que cada etapa da educação básica tem a sua finalidade, seus princípios, objetivos e suas diretrizes educacionais (Artigo 19)'. Destaca ainda no Artigo 20 que 'o respeito aos educando e a seus tempos mentais, socioemocionais, culturais e identitários é um princípio orientador de toda a ação educativa, sendo responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar'.

Outro aspecto que assume centralidade nesta discussão encontra-se no Artigo 24, quando se afirma que 'os objetivos da formação básica das crianças, definidos para a educação infantil, prolongam-se durante os anos iniciais do ensino fundamental, especialmente no primeiro, e completam-se nos anos finais, ampliando e intensificando, gradativamente, o processo educativo, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; e foco central na alfabetização, ao longo dos três primeiros anos', entre outros.

Nesse contexto, tem peso estratégico o processo avaliativo, que 'ultrapassa o aspecto quantitativo, tem uma função diagnóstica, que se liga à aprendizagem, possibilitando ao aprendiz recriar, refazer o que aprendeu, criar e propor, com implicações diretas em sua autonomia'. Se na educação infantil, a avaliação não tem objetivo de promoção, mesmo em se tratando de acesso ao ensino fundamental, neste ela adquire um caráter formativo e adota uma estratégia de progresso individual e contínuo' (Resolução CNE/CEB nº 4/2010, §§ 1º, 3º e 4º, do Artigo 47).

Parece não restar dúvidas de que a legislação reafirma seu compromisso com o desenvolvimento contínuo e integral da criança e que se 'ocupa' com a sua transição para o ensino fundamental de nove anos, sem rupturas e tensões, garantia essencial para que a aprendizagem se efetive com sucesso. Nesse sentido, todo o esforço dos gestores, professores, do sistema educativo deve convergir para impulsionar, incentivar e estimular as aprendizagens e o desenvolvimento da criança no tempo e idades certos. Reter uma criança nas séries iniciais é um desserviço que se presta à educação e ao processo de escolarização de qualquer aluno. A Escola tem obrigação ética, moral e pedagógica de assegurar todas as condições para o sucesso do aluno e sua transição tranquila e produtiva para cada etapa subsequente. E isso não significa uma promoção automática inconsequente, mas um compromisso político indispensável com a formação inicial de qualquer cidadão.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0535/2010

Tais argumentos fundamentam o voto da relatora no sentido de que seja solicitado ao Centro Educacional Cenecista Ruy Barbosa, em Iguatu, que, por meio da adoção do mecanismo estatístico do arredondamento, altere as médias finais dos componentes curriculares em que o aluno Ítalo Bruno da Silva Alves foi reprovado, caso seu Regimento Escolar assim o permitir. Justifique tal alteração nos respectivos documentos escolares com base nos termos deste Parecer.

Caso não seja possível, em face do Regimento Escolar, que o Centro Educacional considere o aluno Ítalo Bruno da Silva Alves, aprovado nos componentes curriculares, considerando o fato de que este aluno já foi avaliado nos três anos subsequentes (2º, 3º e 4º anos do ensino fundamental), conforme o atestam os boletins da Escola de Ensino Básico Tancredo de Almeida Neves e o boletim parcial da Escola Modelo de Iguatu, todos com registros de bom a excelente desempenho acadêmico do aluno.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

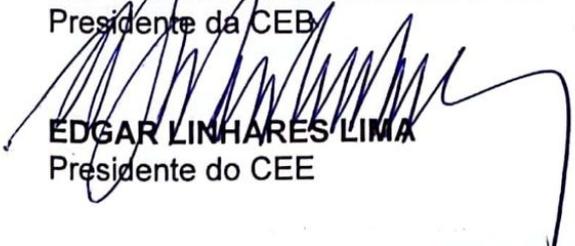
### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2010.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**  
Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Cícera Patrícia Saraiva Fernandes e outros		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Cícera Patrícia Saraiva Fernandes e os demais integrantes da relação abaixo a exercerem funções diretivas temporárias, no município de Juazeiro do Norte, até 31.12.2012.		
<b>RELATOR:</b> Carlos Alberto Barbosa de Castro		
<b>SPU Nº</b> 10488161-5 10488152-6 10488166-6 10488143-7 10488158-5 10488168-2 10488153-4 10488171-2	<b>PARECER Nº</b> 0536/2010	<b>APROVADO EM:</b> 06.12.2010

### I – RELATÓRIO

Os professores abaixo nominados, mediante requerimentos encaminhados a este Conselho Estadual de Educação, solicitam autorização temporária para o exercício de função diretiva em escolas municipais de educação infantil e fundamental, sediadas no município de Juazeiro do Norte.

Nome	Nº Processo	Escola	Cursos	Pós-Graduação
Cícera Patrícia Saraiva Fernandes	10488161-5	EMEI Adalgisa Gomes Figueiredo	Licenciatura Geografia URCA	Cursando
Marcos Nobre Frazão	10488152-6	EEF Odorina Castelo Branco Sampaio	Licenciatura História URCA	Cursando
Mariza Danielle Pereira Sobreira	10488166-6	EEFI Mozart Cardoso de Alencar	P.E.F.P.D.E. Ensino Fundamental e médio/UECE	Cursando
Maria Evania Pereira de Santana	10488143-7	EEF São Geraldo	Licenciatura História URCA	Cursando

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@cee.ce.gov.br](mailto:cec.informatica@cee.ce.gov.br)

Digitadora: Beth  
Revisor: JAA

1/3



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0536/2010

Maria das Graças Pinheiro	10488158-5	Escola Modelo Professora Doralice Figueiredo Rocha	Licenciatura Pedagogia UVA	Cursando
Silvana Santana Pereira	10488168-2	EEF Carolina Sobreira	Pedagogia Faculdade Filosofia Crato	Cursando
Sebastião Araújo Tavares	10488153-4	EEF José Sabiá	Licenciatura Português UVA	Cursando
Soraia Maria Gomes Sales Silvestre	10488171-2	EEF José Ferreira Menezes	Licenciatura Ciências URCA	Cursando

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As postulações atendem ao que determina o Artigo 5º da Resolução nº 414/2006, deste Conselho.

## III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator é no sentido de que se acolha as pretensões de Cícera Patrícia Saraiva Fernandes, Marcos Nobre Frazão, Mariza Danielli Pereira Sobreira, Maria Evania Pereira de Santana, Maria das Graças Pinheiro, Silvana Santana Pereira, Sebastião Araújo Tavares e Soraia Maria Gomes Sales Silvestre para que exerçam funções diretivas nas unidades escolares acima mencionadas, sediadas no município de Juazeiro do Norte, até 31.12.2012.

É importante destacar que todos os peticionários apresentaram comprovação de matrícula em cursos de pós-graduação, atestado de carência de profissional habilitado, emitido pela 19ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação-CREDE, e comprovante de exercício de magistério por mais de dois anos.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@cee.ce.gov.br](mailto:cec.informatica@cee.ce.gov.br)

Digitadora: Beth  
Revisor: JAA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0536/2010

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2010.

**CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Relator

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE